



Número: **0006453-84.2020.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO LEITE DA SILVA GOMES (AUTOR)	ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68863 542	01/10/2020 09:41	Petição Inicial	Petição Inicial
68863 544	01/10/2020 09:41	PETIÇÃO FERNANDO LEITE DA SILVA GOMES	Petição em PDF
68863 545	01/10/2020 09:41	PROCURAÇÃO	Procuração
68863 548	01/10/2020 09:41	RG E CPF DO AUTOR	Documento de Identificação
68863 547	01/10/2020 09:41	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
68863 549	01/10/2020 09:41	BOLETIM DE OCORRENCIA	Outros (Documento)
68863 551	01/10/2020 09:41	LAUDO TRAUMATOLÓGICO	Laudo
68863 559	01/10/2020 09:41	HISTÓRICO MÉDICO	Outros (Documento)
68863 573	01/10/2020 09:41	CARTA SEGURADORA LIDER	Outros (Documento)
68868 789	01/10/2020 10:18	Despacho	Despacho
69169 817	07/10/2020 11:01	Citação	Citação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - 01/10/2020 09:37:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100109371851400000067534827>
Número do documento: 20100109371851400000067534827

Num. 68863542 - Pág. 1



**AO DOUTO JUIZO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA DE
PETROLINA - PE**

FERNANDO LEITE DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 072.762.884-47, residente e domiciliado na Rua D, nº 31, Zona Rural, Pedrinhas CEP: 56300-000, Petrolina – PE, via advogada formalmente constituída com escritório profissional localizado na Rua Crispim de Amorim Coelho, 113, centro, Petrolina-PE, CEP 56304-220, Tel. (87) 3862-5140, onde recebem intimações e correspondências e endereço eletrônico analuiza_advogada@yahoo.com.br – vem à presença de V. Exa., com fundamento na Lei nº 6.015/73, nos termos do art. 77, inciso V do CPC requerer:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:





PRELIMINARMENTE

- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O autor é hipossuficiente e não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA para o autor, com base na Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, Lei nº 13.105/2015 art. [98](#) e seguintes do [NCPC](#), uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá o mesmo de ter acesso à Justiça.

Para tal benefício o autor junta declaração de hipossuficiência, o qual demonstra a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Código de Processo Civil de 2015:

Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.





§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

- DO ENDEREÇO ELETRÔNICO

A parte não possui endereço eletrônico destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do CPC.

DOS FATOS

O autor sofreu um acidente em via terrestre pública no dia 29/07/2017, conforme consta no registro de ocorrência policial nº 18E0304002168 - (DOC. ANEXO), trafegava como passageiro no veículo motocicleta/Honda/CG125, placa PGJ857, conduzido por MANOEL JOSE DOS SANTOS, que perdeu o controle da motocicleta ocasionando a queda do condutor e passageiro, fato ocorrido no Sítio Pedra Grande, estrada das Pedrinhas, Zona Rural, Petrolina/PE.

O autor foi socorrido e conduzido pelo serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) até o hospital local.

Pois bem Excelência, como se demonstra, é incontestável o acidente de trânsito ocorrido com o autor.

A questão primordial e que se baseia a presente demanda é o fato de que embora n descrição dos laudos médicos apontam traz que o autor com deformidade e perda de mobilidade do joelho, impossibilitando atividades que demandem esforços físicos de forma permanente e irreversível, inclusive sendo reconhecido o direito ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada por





incapacidade total, em decorrência do acidente, conforme a Sentença e o Acórdão do processo nº **0500515-40.2019.4.05.8308**, em anexo.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidade, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha** **fora a surpresa** **desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.**

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente recebeu o valor de **R\$ 7.087,50**.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos, a Médica Ana Carolina de Almeida Couto Tormes, emite parecer sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente destas.





Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, **o que totaliza a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda de 100% do membro afetado, é devido ao autor 100% do valor referente a lesão completa, o que totaliza a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)



DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº [6.194](#), de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro [DPVAT](#), comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei [6.194](#)/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – [DPVAT](#). Posteriormente, a Lei [8.441](#)/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro [DPVAT](#), existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O [DPVAT](#) oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro [DPVAT](#) é a Seguradora Líder-[DPVAT](#), que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro [DPVAT](#).





O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro [DPVAT](#) são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. [3º](#) da Lei [6.194/74](#).

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e





III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório **DPVAT**. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da**





Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório **DPVAT**. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro **DPVAT**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro **DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	

RUA CRISPIM DE AMORIM COELHO, Nº113, CENTRO, PETROLINA-PE, TEL: (87) 3862-5140

9
09



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei [6.194/74](#), merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro [DPVAT](#) à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos**

RUA CRISPIM DE AMORIM COELHO, Nº113, CENTRO, PETROLINA-PE, TEL: (87) 3862-5140

10
0 10





documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

1.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que o autor não dispõe de recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

1.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 248 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

1.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil o autor manifesta não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

1.2.1 Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

2. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:





2.2.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 7.087,50, (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** totalizando assim, ao final, a importância de **R\$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**;

2.2.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), com atualização monetária desde o evento danoso e juros legais a contar da data da citação;

2.2.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios conforme Art. 85 § 2º do NCPC;

3. Requerem ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Petrolina, 29 de setembro de 2020.

ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS

OAB/PE 25.468

RUA CRISPIM DE AMORIM COELHO, Nº113, CENTRO, PETROLINA-PE, TEL: (87) 3862-5140

012



Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - 01/10/2020 09:37:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100109371873400000067534829>
Número do documento: 20100109371873400000067534829

Num. 68863544 - Pág. 12